

O dr. João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, faz saber a Câmara Municipal de Agudos decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Lei n 128 de 23 de dezembro de 1952.

Que dispõe sobre a fixação de multas e o processo de sua aplicação.

Art. 1o. - Toda e qualquer infração às leis ou posturas municipais, punida com multa ou apreensão, será autuada por funcionario competente, na forma desta lei.

Art. 2o. - Do auto de infração constará:

- a) o nome do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) o preceito de lei violado e a multa imposta;
- d) assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1o. - Quando a infração for cometida por socio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constará do auto para efeito de serem essas pessoas juridicas responsabilizadas.

§ 2o. - Si o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3o. - Si, pelas circunstancias especiais da infração, não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor.

Art. 3o. - O infrator ou seus correspondentes poderão recorrer ao Prefeito no prazo de cinco (5) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação no caso do § 3o. do art. anterior.

§ 1o. - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida a a sua imediata cobrança executiva.

§ 2o. - O recolhimento voluntario da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia do funcionario que verificar a infração.

Art. 4o. - Alem da imposição da multa, póde o autuante faser apreensão de mercadorias, coisas móveis em geral ou semoventes, que sejam objeto da infração.

Paragrafo Unico - O auto, nesse caso, mencionará a quantidade, qualidade e outras características da coisa apreendida.

Art. 5o. - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no municipio, como a hipótese de anuncios ou reclames colocados á socapa, ou ainda de coisas abandonadas, serão dispensadas as formalidades referidas nesta lei, com excepção das que dizem respeito á entrada no Deposito e a venda. Neste caso, o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão, decidindo o Prefeito de plano em igual tempo.

§ 1o. - Na apreensão de mercadorias de valor mediocre, feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas e mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavratura do respetivo ato.

§ 2o. - Nos casos deste artigo o prazo para o recurso será de 24 horas, a contar da apreensão, e, interposto ele, o Prefeito decidirá, de plano, em igual tempo.

Art. 6o. - O auto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa e os claros necessarios para a consignação, no momento, dos fatos e

referencias mencionadas no art. 2o.

§ Unico - Uma copia do auto será entregue ao infrator.

Art. 7o. - O objeto da apreensão será encaminhado ao Deposito Municipal, registrado em livro proprio, com as especificações dos artigos 2o. e 4o. e posto em leilão depois de julgado improcedente o recurso ou de transcorrido o prazo para a sua interposição.

§ 1o. - O leilão será previamente anunciado por editais afixados no lugar do costume, ou pela imprensa, e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 2o. - Quando se tratar de generos ou semoventes, o leilão será realizado dentro de treis dias e se o produto for de rapida deterioração, poderá ser entregue, sem maiores formalidades, ás casas de assistencia publica do Municipio.

§ 3o.- O saldo da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue mediante recibo, ao infrator.

Art. 8o. - As mercadorias, objetos e semoventes levados ao Deposito poderão ser retirados pelos infratores antes do leilão, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por ventura incidiram com a pratica do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a apreensão, conservação ou trato da coisa ou animal apreendido, de acordo com a tabela "A", anexa.

Art. 9o.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Agudos, 23 de dezembro de 1952.

João Ferreira Silveira
João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal.

Tabela anexa "A"

RENDA DO DEPOSITO MUNICIPAL

1 - Animal cavalari, mular ou bovino (por dia).....Cr\$	10,00 ✓
2 - Animal suino, lanigero ou caprino (por dia).....	8,00
3 - Outro animal qualquer (por dia).....	10,00 ✓
4 - Veiculo de duas rodas (por dia).....	15,00
5 - Veiculos de quatro rodas (por dia).....	15,00
6 - Bicicleta (por dia).....	10,00
7 - Qualquer outro veiculo não especificado (por dia)....	10,00
8 - Deposito de qualquer mercadoria (por dia) e por kilo.	1,00

Agudos, 23 de dezembro de 1952.

João Ferreira Silveira
João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data.

Agudos, 24 de Dezembro de 1952.
João Ferreira Silveira
Sec. tário.

João Ferreira Silveira
Agudos, 23 de dezembro de 1952

23